

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.754, DE 2011

Altera, inclui e revoga dispositivos na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; revoga dispositivo da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997; e dá outras providências.

Autor: Deputado Ronaldo Benedet

Relator: Deputado João Campo

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO NAZARENO FONTELES

No que concerne ao campo temático desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO, o Projeto de Lei nº 1.754, de 2011, do Deputado Ronaldo Benedet, altera o Estatuto da Advocacia – Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – para autorizar os advogados a portarem arma de fogo para defesa pessoal.

Na CSPCCO foi designado Relator, inicialmente, o Deputado Nelson Pelegrino, o qual, se manifestando apenas sobre a questão do porte de arma, reconheceu a pertinência, no mérito, da proposição, mas ofereceu Substitutivo para nela promover um aperfeiçoamento formal. Em seu Substitutivo, o Deputado Nelson Pelegrino, ao invés de conceder o porte de arma para os advogados na Lei nº 8.906/94, o fez alterando o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento. Não tendo sido votado o Parecer do Deputado Nelson Pelegrino, na sessão legislativa seguinte foi a relatoria da matéria redistribuída para o Deputado João Campos.

O novo Relator, adotando como razões de seu Voto as argumentações apresentadas no Voto do Relator anterior, manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.754, concordando que o exercício da profissão de advogado pode ser comparado ao exercício de “uma série de categorias profissionais que, devido ao risco inerente ao seu exercício funcional, foram autorizadas a ter porte de arma de fogo”. Em complemento, a

título de aperfeiçoamento formal, o Relator apresentou quatro emendas: a primeira Emenda altera a ementa da proposição, para fazer referência à Lei nº 10.826/2003 - o Estatuto do Desarmamento; a segunda Emenda insere a expressão “O Congresso Nacional decreta:”; a terceira, altera o texto do art. 1º da proposição, também para fazer referência à Lei nº 10.826/2003; e, por fim, a Emenda nº 4 altera o art. 6º da Lei nº 10.826/2003 para incluir os advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, não licenciados, entre os profissionais autorizados a ter porte de arma.

Data maxima venia, o conteúdo material da proposição sob análise – Projeto de Lei nº 1.754, de 2011 – colide com o objetivo colimado, quando da aprovação da Lei do Desarmamento, uma vez que a ideia que norteou a aprovação do citado diploma legal foi exatamente a de diminuir a quantidade de armas em circulação no País, seja pela entrega das armas que estavam de posse dos cidadãos, seja pela imposição de regras limitantes para a aquisição de armas por particulares, com vistas à redução dos crimes praticados com o uso de armas de fogo.

Em sentido contrário, pretende a proposição restaurar situação existente antes da Lei do Desarmamento, o que se mostra um equívoco, comprovável estatisticamente.

Após nove anos da entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento, os dados fáticos comprovam o acerto das medidas implementadas. Institutos dedicados a pesquisas sobre a prática de crimes de homicídios com uso de arma de fogo, verificaram que , após a entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento, houve uma redução de cerca de oito por cento no número de homicídios no Brasil, o que quebrou uma série histórica de treze anos ininterruptos de crescimento do número de homicídios com uso de arma de fogo, no Brasil. Portanto, tentar desvincular essa redução no número de homicídios da restrição ao porte de arma imposta pela lei não se mostra razoável, sob nenhum argumento.

Além desse dado relevante, analisando-se estritamente a eficácia da medida proposta – autorização de porte de arma para advogados – não é possível afirmar-se que essa medida trará uma redução nos casos de risco à vida desse profissional.

Um advogado não é um profissional de segurança pública, portanto, ainda que preencha os requisitos formais para o porte de

arma – comprovação de idoneidade moral; comprovação de ocupação lícita; e capacidade técnica e psicológica para o manuseio de arma de fogo – irá faltá-lhe a condição básica para o seu uso adequado: o treinamento de emprego de arma de fogo que simule eventos reais, o que lhe permitiria adquirir capacidade de reação e habilidade para utilizar sua arma de forma eficaz. Essa capacitação só seria adquirida se esse advogado fosse integrante de um órgão de segurança pública – polícia civil ou militar ou corpo de bombeiros militar – ou integrante das Forças Armadas. E, sem essa habilitação prática, a arma de um advogado seria um instrumento inútil, no caso de um ataque motivado por conflitos decorrentes de sua atividade profissional – normalmente um ataque inesperado –, porque lhe faltaria capacidade de reação e habilidade para o uso da arma em situação real de conflito. No extremo, essa arma seria roubada pelos atacantes e iria ser utilizada pelos marginais na prática de outros delitos.

Por fim, é importante destacar que os advogados não estão desamparados, no caso de haver o registro ou a identificação de uma ameaça real a sua integridade física. Nos termos do art. 10, § 1º, da Lei 10.826/2003, é autorizada a concessão de porte de arma se for demonstrada a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. Assim, em havendo a demonstração pelo advogado de ameaça a sua integridade física, ele poderá requerer o porte de arma de fogo.

Em consequência, não se vislumbra a necessidade de conceder de forma mais ampla o porte de arma para advogados, o que seria contrariar o espírito que norteou a elaboração de legislação que a prática demonstrou ser acertada e ter tido resultados positivos para a segurança pública em nosso País.

Assim, em razão dos argumentos expostos, voto pela **REJEIÇÃO** deste Projeto de Lei nº 1.754, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado NAZARENO FONTELES